



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000277723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160054-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ANDREA LATERZA WINGERTER FISCHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E HERALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2026.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1160054-11.2023.8.26.0100

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A

APELADO(A): ANDREA LATERZA WINGERTER FISCHER

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): FABIO DE SOUZA PIMENTA

VOTO Nº 11525

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Itaú Unibanco S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos da presente ação, movida contra si e o corréu Nubank.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Itaú Unibanco S/A e (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira apelante pelos danos alegados pela autora.

III. Razões de Decidir 3. A legitimidade passiva é confirmada pelo princípio da asserção, considerando a fundamentação fática e jurídica apresentada. 4. Não há nos autos indícios de que as transações impugnadas decorreram de falha imputável ao correquerido Itaú Unibanco, ora apelante, que absolutamente nada poderia fazer para impedir o sucesso do golpe aplicado por estelionatários e o resultado danoso em desfavor da autora. 5. Estelionatário que se passou por preposto do corréu Nubank, aonde a autora mantinha conta de sua titularidade e daonde se originaram todas as transferências impugnadas, em favor de terceiros. 6. A única transferência originada da conta da requerente no banco apelante teve como destino conta de sua titularidade do banco corréu, realizada espontaneamente pela autora, conforme descrito no boletim de ocorrência. 7. Fato descrito na petição inicial extrínseco ao serviço prestado pelo apelante e que, assim, não caracteriza fortuito interno, mas hipótese de exclusão da responsabilidade, prevista no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, impedindo a aplicação do disposto na Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da pretensão atrial em relação ao apelante.

IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido para julgar

improcedentes os pedidos iniciais em relação ao correquerido Itaú Unibanco S/A.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva é aferida in status assertionis. 2. A responsabilidade do banco não se aplica quando não há falha na prestação de serviços.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 355, I; art. 370; art. 85, § 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, caput; art. 3º, caput; art. 14, caput e § 3º, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.893.387/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 22.06.2021. STJ, REsp nº 1.640.195/RO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26.05.2017. STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.04.2017.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 500/511, complementada pela decisão de fls. 531/532, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ANDREA LATERZA WINGERTER FISCHER contra NUBANK – NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A, para inexigibilidade dos contratos de empréstimo objetos desta ação que foram firmados de forma fraudulenta em contas bancárias do autor, determinando a exclusão definitiva do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação a estes negócios jurídicos, bem como para condenar os requeridos no pagamento em favor do requerente de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros mensais legais de mora a partir da publicação desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 10% sobre o valor da condenação), custas e despesas processuais”*.

Recorre o corréu Itaú Unibanco S/A (fls. 536/560), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a ausência de falha na prestação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços, visto que a transferência via *pix* foi realizada pela própria autora - mediante acesso regular ao *Mobile* (app), digitação de senha pessoal e validação do *Token* -, para conta bancária de sua titularidade mantida na instituição financeira correqueira; a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, com os quais a autora manteve contato telefônico, atendendo aos comandos por eles solicitados; a ausência de qualquer nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os supostos danos sofridos pela autora, que foi vítima de golpe praticado por terceiro; a ausência de comprovação de que o apelante tenha efetuado o vazamento dos dados pessoais da autora; a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 479 do STJ no presente caso; a ausência de danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor da condenação imaterial; e, por fim, o afastamento de sua condenação no pagamento das verbas sucumbenciais.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, com respostas a fls. 566/571.

É o relatório.

Repilo, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na apelação.

A legitimidade processual deve ser aferida “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Em igual soar:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As condições da ação são verificadas segundo a teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. [...]” (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021, destaque nosso)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição de ingresso, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade da parte ré, porquanto apontada como responsável pelos danos sofridos pela autora, em razão da falha na prestação dos serviços bancários.

Rejeito, no mais, a preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora.

Sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

"O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;"

O verbo utilizado não esconde o caráter imperativo da norma, voltada à supressão de formalidades processuais inúteis.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10)

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.*

A propósito:

“[...] A única interpretação possível, da leitura atenta dos aludidos dispositivos é que cabe ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.” (STJ, REsp nº 1.640.195/RO, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26.05.2017)

“[...] A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador” (STJ, AREsp nº 1.075.201/PE, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.04.2017).

No caso concreto, verificando o juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito recurso.

Cuida-se de *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”*, na qual narra a requerente que, no dia 19.10.2023, recebeu *“ligação identificada como sendo do setor de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança/fraude do Banco-Réu, a informando de várias tentativas de transações realizadas em referida conta, e questionando se as mesmas eram por ela reconhecidas. A primeira fraude, não reconhecida, era no valor de R\$ 3.390,00 (Três Mil, Trezentos e Noventa Reais). Em referida ligação, o funcionário do Banco Requerido informou à Autora que as tentativas de transações a ela indicadas haviam sido feitas por aparelhos desconhecidos, causando nervosismo e pânico, com tal situação, mas que tudo seria resolvido, passando segurança à Requerente. Vale destacar, que o funcionário do Banco Requerido, o interlocutor de referida ligação, passou muita clareza e detalhamento das informações, possuindo ainda, TODOS os dados da Autora, bem como TODAS as informações de sua conta bancária, inclusive das quantias nela existentes! Assim, foram realizadas fraudes que totalizaram a importância de R\$ 75.200,00, (setenta e cinco mil e duzentos reais), no valor de R\$ 9.900,00, (nove mil e novecentos reais); no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais); no valor de R\$ 14.100,00, (Quatorze Mil e Cem Reais); no valor de R\$ 16.200,00, (Dezesseis Mil, e Duzentos Reais e uma no valor de R\$ 10.000,00, (Dez Mil Reais).

Pois bem.

À hipótese *sub judice* são aplicáveis as disposições do Código de Defesa Consumidor, pois, sem dúvida, a apelada constituiu-se consumidora, nos exatos termos do art. 2º, *caput*, do diploma legal, sendo destinatária final do serviço bancário ofertado pelo apelante.

De outro lado, o apelante enquadra-se na definição legal de fornecedor, consoante o disposto art. 3º, *caput*, do mesmo diploma, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta do serviço financeiro no mercado de consumo.

Cabe lembrar, também, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, a relação contratual em testilha é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumo, de modo que a responsabilidade do apelante independe da prova de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre as excludentes de responsabilização, quais sejam, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

O cerne da controvérsia reside, então, em esquadrihar se as transações objeto do pleito decorreram de culpa exclusiva da requerente e/ou de terceiros ou de falha na prestação de serviços da apelante.

Com efeito, da narração dos fatos contida na petição inicial e no boletim de ocorrência, verifica-se que a autora foi vítima de estelionato, a partir contatos telefônicos com pessoas que diziam ser funcionárias do réu Nubank, enleando-a em narrativa falseada e fazendo-a realizar as transferências por elas solicitadas.

Entretanto, respeitado o entendimento do douto magistrado sentenciante, não me parece cabível que se estenda à instituição financeira apelante, Itaú Unibanco S.A., a responsabilidade pelo evento lesivo.

A autora contactou o estelionatário pensando se tratar de preposto do corréu Nubank e da sua conta corrente naquela instituição financeira foram realizadas as transferências impugnadas, em benefício de terceiros. A única transferência originada da conta da autora no banco apelante ocorreu para outra conta de sua titularidade no correquerido Nubank, ao que parece, pela própria requerente, enganada pelo fraudador.

A este respeito, confira-se no extrato de fls. 292 a única transferência via *pix* realizada em 19.10.2023, na conta da autora mantida no Itaú Unibanco, no valor de R\$ 12.200,00, como destinatária conta bancária de sua própria titularidade.

Ora, nada de diferente poderia ter realizado o apelante para impedir a sobredita transferência, já que não despontavam indícios de fraude na operação realizada entre contas de mesma titularidade.

de ocorrência (fls. 34), a própria autora seguiu curso por entre todos os comandos dos fraudadores, transferindo dinheiro de sua conta no Banco Itaú para sua conta no Nubank .

As instituições financeiras não são obrigadas a controlar todas as transações bancárias realizadas por correntistas mediante a utilização de digitação de senha pessoal e validação por *token*, especialmente quando a operação é realizada entre contas de mesma titularidade e correspondem ao perfil do consumidor, como é o caso dos autos.

Outrossim, não há elementos nos autos que indiquem que os golpistas detinham, de antemão, *“TODOS os dados da Autora, bem como TODAS as informações de sua conta bancária, inclusive das quantias nela existentes”* (fls. 5), em razão de vazamento de dados de responsabilidade do correú Itaú Unibanco.

Aliás, toda a fundamentação contida na petição inicial volta-se contra a corré Nubank, não contra a apelante.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de falha na segurança dos serviços disponibilizados pelo apelante, que absolutamente nada poderia fazer para impedir o sucesso do golpe aplicado por estelionatários e o resultado danoso em desfavor do autor.

Não há nos autos, portanto, indícios de que as transações impugnadas decorreram de falha imputável ao correquerido, ora apelante, que absolutamente nada poderia fazer para impedir o sucesso do golpe aplicado por estelionatários e o resultado danoso em desfavor da autora.

Trata-se de fato extrínseco ao serviço prestado pelo correquerido Itaú Unibanco S.A e, assim, não caracteriza fortuito interno, mas hipótese de exclusão da responsabilidade, prevista no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, impedindo a aplicação do disposto na Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça e o reconhecimento da pretensão atrial em relação ao apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação ao correquerido Itaú Unibanco S.A., nos termos da fundamentação.

Por força da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da apelante, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.200,00, valor que traduz remuneração condizente com grau de zelo profissional e labor exercitado pelo causídico, consoante determina art. 85, § 2º, do CPC.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator